



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.440, DE 2023.

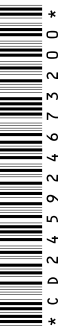
Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para estimular a adesão a programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade e modificar os critérios de abertura de novos cursos de Medicina.

Autor: Deputado ALBERTO MOURÃO

Relator: Deputado RODRIGO VALADARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 12.871, de 2013, que institui o Programa Mais Médicos. A proposição acrescenta inciso III ao § 1º do art. 3º dessa Lei, inserindo requisitos a serem cumpridos pelos Municípios no processo de pré-seleção para autorização de funcionamento de cursos de Medicina. Os requisitos listados são: cobertura de, no mínimo, 80% no programa de saúde de família e comunidade; existência de residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade em funcionamento há mais de cinco anos; previsão em lei municipal que estabeleça a concessão de bolsas de estudo para 20% das vagas do curso a estudantes oriundos do ensino médio público ou que tiveram bolsa na escola privada; compromisso da mantenedora de conceder 15% das bolsas de estudo a estudantes oriundos do





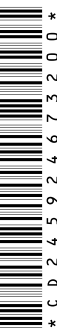
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ensino médio público ou que tiveram bolsa na escola privada; obrigatoriedade de os beneficiários das bolsas de estudo cumprirem com a residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade integralmente, mediante assinatura de termo de compromisso pelo estudante.

O projeto também altera a redação do art. 5º da Lei, para inserir a expressão “no mínimo”, nesse dispositivo que atualmente determina que os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertem anualmente vagas equivalentes ao número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Finalmente, a proposição altera a redação do art. 8º da Lei, que hoje dispõe que as bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade podem receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação. A nova redação proposta prevê, no caput desse artigo, que essa complementação financeira também poderá ser facultativamente concedida pelos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Em quatro novos parágrafos para esse artigo, o projeto vincula a complementação concedida pelos entes federados subnacionais ao âmbito de Programa de Estímulo à Residência de Medicina de Família e Comunidade e dispõe que esse Programa consistirá em concessão de bolsa de estudo integral por esses entes a estudantes de graduação em Medicina egressos do ensino médio público ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa em instituições de ensino privadas. Ademais, determina que o estudante beneficiário dessa bolsa deverá, deverá firmar termo, conforme regulamento, com o ente federativo que ofertar a complementação financeira, comprometendo-se a frequentar Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade até a sua conclusão com desempenho, produtividade e pontualidade, sob a supervisão de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. Finalmente, prevê que as instituições de educação superior privadas que desejarem aderir ao Programa deverão firmar, conforme regulamento, termo com a União e com ente federativo subnacional





responsável pela complementação financeira, que estabelecerá, obrigatoriamente, que os valores das bolsas de estudo integrais correspondentes aos encargos educacionais do curso de graduação em Medicina serão pagos pelo ente subnacional em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iniciadas a partir do primeiro mês de frequência do graduado bolsista na Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

A proposição segue o regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Saúde e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

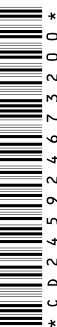
Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do projeto de lei em comento é o de estimular a demanda pelos programas de Residência Médica voltados para Medicina Geral da Família e Comunidade. A intenção é meritória. Como argumenta o autor da proposição em sua justificativa:

“O Programa Mais Médicos tem a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS. Isso visa reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, bem como fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no país, promovendo o acesso de primeiro contato, a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado, e qualificando a abordagem familiar e comunitária capaz de reconhecer e interagir com as características culturais e tradicionais de cada território atendido”.

Algumas das disposições do projeto, porém, merecem avaliação cuidadosa. De fato, exigir, para a abertura de um novo curso de





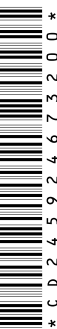
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medicina, que o Município em que vier a ser sediado tenha Residência Médica em Medicina Geral da Família e Comunidade em funcionamento há mais de cinco anos, constitui requisito que não corresponde à realidade do País. Se constatada a necessidade de abrir um novo curso de Medicina em dado Município, a maior probabilidade é a de que nessa localidade não haja programa algum de Residência Médica.

O interesse de abrir um curso de Medicina certamente é compartilhado pela instituição que pretende ofertá-lo e pela comunidade que dele irá se beneficiar. No entanto, não deve ou mesmo não pode a lei federal determinar que, para abertura do curso, o Município em que vier a ser localizado deve ofertar bolsas de estudo. Estaria assim a União criando encargo para o ente federado subnacional. Ademais, a Constituição Federal e a legislação de diretrizes e bases da educação nacional determinam que os Municípios destinem à educação infantil e ao ensino fundamental seus recursos constitucionalmente vinculados à manutenção e desenvolvimento, só podendo aplicá-los em outros níveis de ensino se integralmente atendidas suas responsabilidades com aquelas etapas da educação básica.

A exigência de que a mantenedora do futuro curso de Medicina venha a conceder 15% de bolsas de estudo a estudantes oriundos do ensino médio público ou que tenham sido bolsistas na escola privada desse nível de ensino, embora tenha apelo positivo, é uma exigência para a mantenedora e não para o Município em que instalará o curso. Ademais, é preciso cotejar essa exigência com a existência de outros programas de financiamento ao estudante da educação superior, como o Programa Universidade para Todos – Prouni e o Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

A imposição de que o estudante beneficiário dessas bolsas venha a cursar, uma vez formado, a Residência Médica em Medicina Geral da Família e Comunidade pode enfrentar alguns óbices. O primeiro se refere à eventual violação do direito do estudante na escolha de sua trajetória profissional. O segundo se relaciona com a existência de disponibilidade de vagas nos programas voltados para esse tipo de Residência Médica.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta de que os entes federados venham a complementar as bolsas de Residência Médica em Medicina Geral da Família e Comunidade pode ser considerada estratégia oportuna para incentivar essa formação. No entanto, vincular a concessão dessa complementação de bolsas de Residência Médica à concessão de bolsas para o curso de graduação em Medicina não constitui estratégia que garanta que esse tipo de Residência Médica venha de fato a ser estimulado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.440, de 2023, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2024.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.440, DE 2023.

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para estimular a oferta e a frequência a programas de Residência Médica em Medicina Geral de Família e Comunidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes a, no mínimo, o número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

.....

§ 2º O Poder Público estimulará a abertura, a ampliação e a ocupação de vagas em Programas de Residência Médica em Medicina Geral da Família e da Comunidade, na forma do regulamento, inclusive mediante o disposto no art. 8º desta Lei.

.....

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e, facultativamente, por Estados, por Municípios e pelo Distrito Federal.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/11/2024 20:28:52.263 - CE
PRL 1 CE => PL 3440/2023

PRL n.1



* C D 2 4 5 9 2 4 6 7 3 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2024.

RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 18/11/2024 20:28:52.263 - CE
PRL 1 CE => PL 3440/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245924673200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 4 5 9 2 4 6 7 3 2 0 *